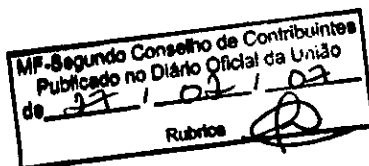




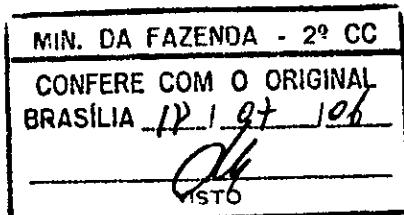
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13312.000200/2002-61
Recurso nº : 125.052
Acórdão nº : 204-00.918



Recorrente : TCI - TRANSPORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE



PIS. Excluem-se da base de cálculo do PIS valores atribuídos a saídas que não representam vendas efetivas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TCI - TRANSPORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 12/04 106
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13312.000200/2002-61
Recurso nº : 125.052
Acórdão nº : 204-00.918

Recorrente : TCI – TRANSPORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário no qual o contribuinte se insurge, exclusivamente, em relação à exigência do PIS relativa ao mês de maio de 1998, uma vez que em relação aos demais períodos mantidos pela DRJ em Fortaleza – CE (fl. 435), alega que houve recolhimento da contribuição.

Quanto ao mês de maio de 1998, aduz que:

Quanto a suposta diferença a recolher de RS 91,00 referente ao mês de maio de 1998, é inexistente.

Ocorre que do total das saídas, RS 372.206,20, foi deduzido somente R\$ 148.444,50 a título de devolução/Retorno, quando na realidade o valor a ser deduzido é de R\$ 162.443,50, referente ao retorno de mercadorias no mês, conforme se verifica pela cópia da Nota Fiscal de Retorno nº 17049 anexa (Doc. Nº 01).

Quanto às demais diferenças, foram todas elas recolhidas, como se comprova pelo Demonstrativo e cópias dos DARFs anexos (Docs. nºs 02 a 13).

Não houve arrolamento de bens face à declaração do contribuinte (fl. 460) que não possui bens do ativo permanente.

É relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 12/02 106
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13312.000200/2002-61
Recurso nº : 125.052
Acórdão nº : 204-00.918

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Primeiramente deve restar assentado que o contribuinte insurgiu-se tão-somente em relação ao período maio de 1998, alegando que teria pago os demais. Portanto, restam devidos os demais valores apostos pela r. decisão à fl. 435, pois os valores mantidos referem-se a diferenças entre o declarado e o constante da escrita do contribuinte e os alegados pagamento refere-se a valores pagos com base no que foi inicialmente declarado, sem levar em conta as diferenças apuradas pelo Fisco.

Quanto ao mês de maio, com base no documento de fl. 447, evidencia-se o retorno de mercadorias no valor de R\$ 162.443,50. Desta forma, refazendo-se o cálculo efetuado pela DRJ (fl. 433) considerando este valor ao invés dos R\$ 148.444,50, chegaremos a base de cálculo de R\$ 209.762,70. Como a base declarada foi de R\$ 209.762,00, e considerando que o método da DRJ desprezou diferenças até R\$ 1,00, tem-se que não houve diferença a tributar.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para cancelar o lançamento em relação ao período de maio de 1998.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

[Assinatura]
JORGE FREIRE

[Assinatura]